

ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL DO AVIÁRIO DO RESOURO

ADENDA

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do procedimento de AIA, o Instituto do Ambiente informou, a empresa proponente, através do ofício n.º 3094, de 15 de Março de 2007, que a Comissão de Avaliação, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, considerou necessário a apresentação de um conjunto de elementos adicionais para efeitos de conformidade do EIA.

Em resposta foi elaborado um Aditamento ao EIA e reformulado o Resumo Não Técnico, entretanto entregues.

Na sequência do pedido de elementos adicionais, veio a ser feita uma adenda ao pedido inicial que consistia em 3 questões relativas ao ordenamento do território, que eventualmente não foi recebido em tempo útil, pelo que estas questões são respondidas agora através da presente Adenda.

2. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Na pág. 25 do EIA é afirmado que a “as últimas construções datam de 2003”, no entanto é referido por diversas vezes no EIA que a exploração é muito anterior à publicação do PDM de Ourém (publicado em 2002). Esta questão deverá ser esclarecida.

Olhando atentamente os Quadros 4.1, 4.2 e 4.3, da página 16 do EIA, onde se identificam e caracterizam os elementos construídos do estabelecimento,

ADENDA AO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL DO AVIÁRIO DO RESOURO

verifica-se que as últimas construções datam do ano de 2003, sendo que dois dos elementos foram reconstruídos a partir de elementos pré-existentes. Portanto quando se diz que a exploração/instalação/estabelecimento avícola é muito anterior à publicação do PDM, tal resulta do facto dos elementos construídos iniciais datarem do início dos anos 80 (perfeitamente descrito na página 13 e nos quadros da página 16, já referidos). Em 1987, foi criada a empresa com a actual designação, à qual foi averbada toda a instalação ao tempo existente.

Como também foi afirmado no EIA, o actual estabelecimento resulta de um processo dinâmico e continuado de ampliação, tendo em vista a racionalização de meios e potenciação da empresa no mercado.

Portanto, quando se diz que a exploração é anterior ao PDM, não se pretende afirmar que todos os elementos construídos o sejam (como aliás resulta claro do exame dos já referidos quadros da página 16 do EIA). Contudo, reitera-se a afirmação, contida no EIA, de que foi intenção do PDM delimitar e preservar, na planta de ordenamento, a área ocupada por aquelas três actividades, pelo facto da área industrial corresponder, quer em forma, quer em extensão, à área aproximada da propriedade onde se localiza o Estabelecimento Avícola do Resouro.

No EIA é indicado que o projecto não abrange Reserva Ecológica Nacional (pág. 73), contudo, e após análise do EIA verifica-se que tal não é confirmado. Esta situação deverá ser esclarecida.

No EIA afirma-se que:

O projecto em estudo não se encontra inserido em áreas classificadas como de Reserva Ecológica Nacional (Peça Desenhada n.º 7), cuja carta foi aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 136/2004, de 30 de Setembro, publicada nas páginas 6177 e 6178, do Diário da República I Série – B, n.º 231 de 30 de Setembro de 2004.

Na Peça Desenhada n.º 7, estão assinaladas as várias unidades biofísicas da Reserva Ecológica Nacional (REN), bem como a área delimitada como zona industrial coincidente com a propriedade onde está implantado o

estabelecimento avícola. Uma observação atenta desta Peça permite reconhecer que a área de REN mais próxima corresponde à pequena várzea da ribeira do Resouro, que passa a Oeste da povoação e do CM 1012. A classificação atribuída à ribeira é designada por *Leitos dos Principais Cursos de Água e respectiva Faixa de Protecção* e a classificação da várzea surge como sendo *Área de Máxima Infiltração*.

Portanto, não há qualquer intersecção, contacto ou sequer proximidade entre a área de implantação do estabelecimento avícola e áreas de REN na envolvente, o que, como acima referimos, julgamos ser bem patente da leitura da citada Peça Desenhada n.º 7.

Solicita-se a apresentação de uma declaração da Câmara Municipal de Ourém, que confirme se todas as intervenções (construções, instalações e dispositivos industriais, arranjos exteriores incluindo aterro, escavações, impermeabilizações, muros e vedações) são anteriores à publicação da Carta da Reserva Ecológica Nacional para o município de Ourém, podendo vir a ser legalizáveis de acordo com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e de acordo com o PDM de Ourém em vigor.

O processo de licenciamento camarário foi iniciado estando pendente do EIA e da decisão daí decorrente, pelo que não é claro qual o objectivo e, principalmente, o enquadramento legal com que é solicitada esta declaração. Com efeito, não havendo neste caso lugar a certidão de localização, por se tratar de espaço classificado como industrial e tratando-se de um projecto sujeito a AIA, o licenciamento camarário ao abrigo do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, só poderá ocorrer, posteriormente à Declaração de Impacte Ambiental, que resulta de um procedimento de AIA que também analisará as questões de ordenamento do território. Assim sendo e seguindo-se no procedimento de AIA uma fase de consulta pública e a outras entidades, poderá sempre ser consultada a Câmara Municipal de Ourém sobre a matéria em apreço.

Coimbra, Maio de 2007

A Coordenação